



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 486.524 - SP (2018/0345857-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : L H P
ADVOGADO : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. SÚMULA Nº 691/STF. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.
2. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.
3. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0345857-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 486.524 / SP**

Números Origem: 00765105520178260100 10629797920178260100 21955007720178260000
22629527020188260000 765105520178260100

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L H P
ADVOGADO : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 486.524 - SP (2018/0345857-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual deneguei o habeas corpus, revogando a liminar concedida.

Em suas razões, o recorrente argumentou que é possível superar a aplicação da Súmula nº 691/STF nos casos de flagrante ilegalidade. Argumentou que a prisão está sendo utilizada como punição, não possuindo recursos para pagar o valor integral da dívida. Pugnou pelo restabelecimento da liminar até o julgamento final dos habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 486.524 - SP (2018/0345857-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : L H P
ADVOGADO : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. SÚMULA Nº 691/STF. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.
2. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.
3. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, destaco que já se firmou o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível habeas corpus em face de decisão proferida pelo Desembargador relator, tendo em vista a necessidade de que a questão seja apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim sendo, esta Corte aplica, por analogia, o óbice previsto na Súmula 691, do STF:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgInt no HC 406.957/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 1/2/2018; HC 367.121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 15/12/2016; EDcl no HC 199.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 14/10/2011.

Não desconheço que a jurisprudência pátria reconhece a possibilidade de afastar a incidência do enunciado nº 691/STF em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, hipóteses as quais não reputo presente.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho da decisão que determinou a prisão do paciente (fl. 957 e-STJ):

“Vistos.

Foi determinado o pagamento dos valores atrasados em 48 horas, mas se quedou inerte o executado. Ingressou com habeas corpus preventivo, mas não obteve liminar.

A justificativa foi afastada, sendo que anteriormente o E. Tribunal havia determinada a apuração do débito, o que foi feito, vindo, como acima mencionado, justificativa que foi afastada.

Assim, decreto a prisão do executado pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se mandado de prisão.”

No mesmo sentido a decisão do Desembargador relator que indeferiu o pedido liminar (fl. 951 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“1. Insurge-se o impetrante contra r. decisão de fls.428, complementada pela decisão dos embargos declaratórios a fls.447 que, em ação de alimentos, afastou justificativa do executado, ora agravante, determinando o depósito do valor devido, em 48 horas, sob pena de prisão.

Cuida-se de habeas corpus preventivo.

2. O paciente alega que não deixou a agravada em momento algum desamparada e tem arcado com o pagamento das contas do apartamento de sua ex-mulher e do plano de saúde. Alega que o juízo a quo não deferiu a compensação dos valores pagos. Afirma que não tem condições de arcar com o pagamento apontado de R\$237.554,29, muito menos em 48 horas. .

3. Dessa maneira, não se vislumbra, ao menos nesta sede de cognição sumária, a presença dos requisitos para concessão da liminar pretendida, razão pela qual indefiro-a. O débito alimentar existe e a decisão não é ilegal.”

Isso porque o habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e a eventual capacidade laboral da exequente.

Como sabido, a exoneração dos alimentos pactuados deve ser realizada por meio próprio, via revisional ou exoneratória, não lhe sendo permitido utilizar de habeas corpus para tanto.

Nesse contexto, quanto às alegações de perda da natureza alimentar/urgente dos alimentos executados, destaco novamente que não merece reparos o decreto prisional.

Com efeito, entendo que avalizar tal entendimento acabaria não só por prestigiar, mas também incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpra com seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular nº 309, desta Corte, o qual estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Outrossim, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de verdadeiros alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que aquele que necessita da proteção do Poder Judiciário seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada trimestre e, ainda assim, correndo o risco de nunca ver satisfeita a obrigação das parcelas antigas.

Ainda, é consolidado perante este Superior Tribunal de Justiça que o adimplemento parcial da dívida alimentar não é apto para afastar o rito previsto no artigo 733, do CPC/73, atual 528, § 1º, do CPC/15.

Portanto, o referido dispositivo deve ser interpretado de modo a não inviabilizar a satisfação do crédito do alimentando, direito garantido constitucionalmente, de modo que descabido condicionar o cumprimento das parcelas alimentícias vencidas durante o curso do processo aos meios ordinários de execução.

Nesse sentido é, inclusive, recente precedente desta Quarta Turma, HC nº 413.344/SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/4/18, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC, ART. 528, § 3º, 911 E SÚM 309 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ, há tempos, se pacificou no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súm 309 do STJ). Entendimento que acabou sendo consagrado pelo novo Código de Processo Civil, na dicção de seus arts. 528, § 7º, e 911, caput.

2. O alimento devido entre cônjuges, decorrentes de obrigação nalinha horizontal, tem como fundamento o princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º, I) e, mesmo que transitórios, uma vez fixados pelo magistrado, depois da comprovação de sua necessidade, devem ser tidos, ao menos durante esse período, como indispensáveis à sobrevivência humana.

3. Na execução de alimentos devidos entre cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide, de forma plena, a técnica executiva da coação prisional quando a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que se trata de alimentos legítimos e necessários. 4. A restrição da execução aos valores das últimas três parcelas atrairia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o efeito deletério de obrigar o credor alimentar a ajuizar várias execuções paralelas pelo rito prisional, acarretando, inevitavelmente, a acumulação de prazos de prisão decretados em diversos processos distintos.

5. A lei não faz distinção, para fins de prisão, entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos - maior, menor, capaz, incapaz, cônjuge, filho, neto -, mas, tão somente, se o débito é atual ou pretérito, até porque o que se mostra decisivo é a real necessidade do alimentado, mesmo que se trate de ex-consorte. 6. Não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser extremamente célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos. 7. Na hipótese, como a execução ocorreu pelo rito da coação pessoal, considerando as prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da execução e as vincendas no curso do processo, ainda que tenha se alongado no tempo, continuará a execução devendo ser tida como de débitos atuais.

8. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar. (HC 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 7/6/2018)

Confiram os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em regra, não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ.

3. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus.

4. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.

(HC 483.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 20/2/2019)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo.

3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil.

4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado.

(HC 420.907/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018)

Portanto, reitero que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, suas alegações, as quais corroboram, inclusive, no sentido da legalidade do ato do magistrado em decretar sua prisão civil, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Assim é o entendimento desta Corte:

CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. NÃO ADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PRECEDENTES. O WRIT NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA ALTERAR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETOU A PRISÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
2. A obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente e que aparelha a execução somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria, seja a revisional seja a exoneratória, ou, ainda, nova transação, não cabendo ao executado escolher o acordo que melhor lhe convém, bem como se valer do writ para modificação do valor dos alimentos.
3. A ausência de publicação da decisão que decretou a prisão civil não impede o cumprimento do mandado de prisão. Não se decreta a nulidade sem prejuízo.
4. Ordem denegada.

(HC 311.737/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015)

HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AJUIZAMENTO. INSUFICIÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para analisar a legalidade da ordem judicial que decretou a prisão civil do devedor.
2. A incapacidade financeira do paciente deve ser demonstrada de plano, uma vez que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória.
3. A mera existência de ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente, com regular tramitação, desacompanhada de elementos concretos acerca da situação econômica do devedor, é insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação.
4. A prisão domiciliar somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, pois a sua concessão, conforme já decidido por esta eg. Corte, contraria a finalidade principal da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, forçar o cumprimento da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC 312.800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 19/6/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0345857-5

AgInt no
HC 486.524 / SP

Números Origem: 00765105520178260100 10629797920178260100 21955007720178260000
22629527020188260000 765105520178260100

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L H P
ADVOGADO : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876
DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.